



TC 016.307/2015-1 (catorze peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de João Lisboa (MA)

Responsável: Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas efetuadas pelo Município de João Lisboa (MA) com recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lhe transferira para execução dos objetivos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

HISTÓRICO

2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 400.000,00 sob o Peja/2004 e R\$ 262.449,00 sob o Pnae/2004, de acordo com quadro de ordens bancárias, valores e datas constante da peça 1, p.5, 9-11 e 43-47.

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 119-121, 127-129, 149-155, 257 e 261-267), o responsável não logrou elidir/ilidir a situação irregular.

4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59), forneceu ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 51-93) adotadas contra o antecessor, em ordem a demonstrar oportuno agir sob as vestes de novo mandatário.

5. Em razão dessas condutas, exclusivamente o sucedido teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.33).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 251/2014 (peça 1, p. 275-287), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 301-307).

7. No orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 6) à instrução inicial (peça 5), expediu-se o ofício 1808/2016 (peça 7), o qual, consoante AR de 1.º/8/2016 (peças 8 e 9), foi entregue no endereço (*rua 13 de Maio, número 378, Centro, João Lisboa, Maranhão, CEP 65922-000*) que, ainda nos correntes dias, é dado como ativo para o citando na agenda do e-TCU (peça 12).

8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o exprefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo à uma decisão de mérito: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 13, R\$ 112.598,32), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de



ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 119-121 e 127-257) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

10. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração e o desenvolvimento do processo, dando-lhe plausibilidade técnico-jurídica e, ao mesmo tempo, embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança na atualidade R\$ 217.108,26 (peça 14), há o seguinte elenco de iliceidades (peça 1, p.7-9 e 11):

I) quanto ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja):

a) o gasto com pagamento de professores excedeu o limite de 50% estabelecido pela Resolução 17, de 22 de abril de 2004 (item 7.5.1 da informação 298/2014-FNDE);

b) não se especificaram os “materiais de consumo” adquiridos, em contrariedade à Resolução 17, de 22 de abril de 2004 (item 7.5.2 da informação 298/2014-FNDE);

II) referentemente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), registrou-se, segundo consta da prestação de contas submetida ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), atendimento a menor em 50 dias para creches (item 12.5 da informação 298/2014-FNDE).

11. Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite, a lume dos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do RITCU, imprimir normal andamento ao processo.

12. No entanto, e não obstante haja o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja demonstrado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, *in casu*, por injunção dos parâmetros delineados no acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2004, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em junho de 2016 (mais de dez anos, portanto, depois de as constatar o ente descentralizador), quando da prolação de despacho que ordenou a angularização processual (peça 6).

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

data	valor (R\$)
20/5/2004	3.105,90
20/5/2004	14.053,00
20/5/2004	3.387,52
8/6/2004	26.770,83
29/10/2004	742,50
26/11/2004	742,50
30/12/2004	5.750,00

III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao *quantum debeatur* (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTUCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 29 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de João Lisboa (MA) com recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lhe transferira para execução dos objetivos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).	Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10)	2001-2004	Dar causa a irregularidades com recursos do realizadas pelo Município de João Lisboa (MA) com recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lhe transferira para execução dos objetivos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos.